

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 018/2021

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Geral do Município, no valor total de R\$44.800,00 quarenta e quatro mil e oitocentos reais), visando ao atendimento de despesas de capital.”

PARECER

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a criação de crédito adicional ao orçamento geral do Município, no valor total de R\$44.800,00 quarenta e quatro mil e oitocentos reais), visando ao atendimento de despesas de capital, relativas a aquisição de um ventilador pulmonar para tratamento de pacientes que se encontram internados infectados pelo Coronavírus.

Sendo assim, necessária se faz adequação orçamentária para que seja efetivado o pagamento a quem de direito. Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária haja vista de que não há no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para esse fim. Sobre o tema, estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64 que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais, e extraordinários, e complementa o art. 43 do mesmo diploma legal que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei sob análise se mostra coerente com o que dispõe a legislação aplicável ao caso, segundo a qual servem os créditos especiais para despesas sem dotação orçamentária específica e o crédito

suplementar para o reforço de dotação orçamentária, uma vez que os créditos propostos no presente projeto atendem às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei em questão. Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 05 de Março de 2021.


MICHELLE ALVES VERDE AGNELI
Procuradora Jurídica